Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebi em 21/02/14

Kleide S. Mayer
Diretora de Plenário e Apoio as Sess

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Lido em 24/02/14

Gugu Bueno
Vereador - 1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 15, DE 2014.

(Autor: Vereador Rui Capelão Cardoso /PPS)

Dispõe sobre a proibição aos motoristas dos veículos do transporte coletivo de executar simultaneamente a condução do veículo e a cobrança da tarifa, conforme especifica.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Fica proibido às empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo incumbir aos motoristas a atribuição simultânea de condução do veículo e a cobrança de tarifa.

Art. 2º A fiscalização do cumprimento dessa Lei cabe ao orgão Munícipal competente, CETTRANS, responsável pelo transporte coletivo urbano,compete a este orgão a aplicação de multa e outras sanções cabiveis mediante ao descumprimento da Lei.

Art. 3º As empresas terão que adaptarem os veículos que necessitarem de locais apropriados aos cobradores.

Art. 4º O descumprimento desta Lei implica em multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada infração autuada.

§1º. Na reincidência, será aplicada a multa em dobro e o veiculo será retirado de circulação.

§2º Responderam solidariamente os órgão fiscalizadores desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrario.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Rui Capelão Cardoso
Vereador - PPS

Palácio Jose Neves Formighieri, Cascavel.
21 de fevereiro de 2014.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Marcio Pacheco
Vereador - PPL

Justificativa

Antes de tudo, trata-se de medida de segurança. Se existe a proibição para o uso de celular pelos motoristas, conforme estabele-se o nosso Código Brasileiro de Transito em seu Art. 252, sob o fundamento de que esta atividade lhes retira a atenção para dirigir, imagine-se atribuir ao motorista a função de cobrança de passagens.

> "Art. 252 *Dirigir o veículo:*
> *I - com o braço do lado de fora;*
> *II - transportando pessoas, animais ou volume à sua esquerda ou entre os braços e pernas;*
> *III - com incapacidade física ou mental temporária que comprometa a segurança do trânsito;*
> *IV - usando calçado que não se firme nos pés ou que comprometa a utilização dos pedais;*
> *V - com apenas uma das mãos, exceto quando deva fazer sinais regulamentares de braço, mudar a marcha do veículo, ou acionar equipamentos e acessórios do veículo;*
> ***VI - utilizando-se de fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular;***
> *Infração - média;*
> *Penalidade - multa."*

A proposta legislativa aborda a prevenção de acidentes e proteção à saúde do trabalhador, propiciando maior segurança de trânsito e melhores condições de trabalho para operadores do transporte coletivo, usuários do sistema, pedestres, bem como condutores e passageiros de outros veículos.

É absolutamente incompatível obrigar o motorista de transporte coletivo efetuar cobrança de passagens, diante do paradoxo gerado pela pressão do cumprimento de horários e o constante aumento do fluxo de veículos.

No que tange as Normas Trabalhistas, em seu Artigo 460 é definitivo, quando dispõe que na falta de estipulação do salário, ou não havendo prova sobre a importância ajustada, o empregado terá direito a perceber salário igual ao daquele que, na mesma empresa, fizer serviço equivalente, ou do que for habitualmente pago para serviço semelhante. Portanto, se o trabalhador teve o seu contrato modificado apenas ao alvedrio do Empregador, que lhe atribuiu uma carga maior de trabalho sem a devida contraprestação salarial, ou seja, sem ter salário e cargo compatíveis com as suas novas atribuições e responsabilidades, reputando-se tal alteração em desequilíbrio à natureza comutativa e onerosa decorrente da relação de emprego. Ainda no que diz a respeito a CLT traz em seu Artigo 468:

> *"Art. 468 nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem,*

direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

Parágrafo único *- Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança."*

Porém ainda que do ponto de vista jurídico trabalhista tal situação fosse admitida, no que diz a respeito a segurança dos usuarios e do transito em geral a dupla função é totalmente dissonante e inconcebivel.

Os condutores de veículos no transporte coletivo, segundo estatísticas, perfazem uma das categorias que mais sofrem em sua missão, sendo detentores dos maiores índices de doenças do coração e psicossomáticas (ligadas ao estresse). Tudo isso provocado pela tensão permanente de um condutor que, ao mesmo tempo, deve estar atento à complexidade cada vez maior do trânsito, os horários a cumprir, num quadro que, diante de situação em que esteja ausente o respectivo cobrador, impõe ainda de forma desumana ter que dar total atenção aos passageiros que necessitem de informações além de cobrar as passagens. Sendo ainda dever do Municipio organizar e prestar os serviços de interesses publicos inclusive o transporte coletivo.